

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Criminal n.º 1-89.2010.6.21.0050**

**Assunto:** AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – PROMOÇÃO DE DESORDEM  
DURANTE OS TRABALHOS ELEITORAIS

**Recorrente:** ANTÔNIO RONI DE CALDAS AMARAL

**Recorrente:** ROSIMAR DA SILVA COUTINHO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

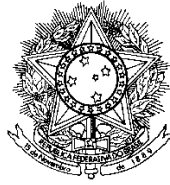
**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ARTS. 296 E 312 DO CÓDIGO  
ELEITORAL. PROMOÇÃO DE DESORDEM COM PREJUÍZO AO  
TRABALHO ELEITORAL. CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA.  
TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO QUE NÃO RESTOU  
COMPROVADA. 1.** A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 296  
do CE restaram devidamente comprovadas pelos relatos testemunhais  
colhidos na fase instrutória criminal. **2.** Exigência pelo primeiro réu de que o  
voto fosse acompanhado pela filha **3.** Diante da negativa do voto  
acompanhado, os réus causaram desordem, com prejuízo ao serviço  
eleitoral. **4.** Ausente, no caso, o dolo relativo à violação do sigilo do voto,  
afastando a realização do tipo penal do art. 312. ***Parecer pelo parcial  
provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por ANTÔNIO RONI DE CALDAS AMARAL e ROSIMAR DA SILVA COUTINHO contra sentença (fls. 67/68) do Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - Charqueadas/RS, que julgou procedente a denúncia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por entender que a conduta dos acusados, ao perturbar a ordem na sessão eleitoral, causou prejuízo aos trabalhos eleitorais, razão pela qual incorreram os agentes nas sanções dos arts. 296 e 312 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 29, *caput*, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Inconformados, os réus interpuseram recurso (fls. 73-76), em cujas razões negam veementemente terem se comportado de forma indevida. Aduzem que acataram as instruções fornecidas pelos fiscais, efetuando o procedimento eleitoral de forma regular, e que o tumulto originado fora provocado por terceiros ali presentes. Apresentadas as contrarrazões (fls. 81/82), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO RONI DE CALDAS AMARAL e ROSIMAR DA SILVA COUTINHO pela prática dos crimes previstos nos artigos 296 e 312 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 29, *caput*, e na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 02):

*“No dia 31 de outubro de 2010, por volta das 15h, na Rua Canoas, nº 03, na Escola Cruz de Malta, na seção eleitoral do denunciado Antônio, os acusados, em conjunção de esforços e comunhão de vontades, tentaram violar o sigilo do voto, mediante exigir que a filha do casal permanecesse junto a urna eleitoral para acompanhar e auxiliar o voto do genitor – o sr. Antônio Roni de Caldas do Amaral.*

*Para tanto, o denunciado Antônio, na sua seção de votação, exigiu que iria votar no segundo turno das eleições com sua filha, pois sua esposa, Rosimar, tinha votado com a mesma em outra escola Pio XII.*

*Na ocasião, em razão da negativa do Presidente de Mesa e dos demais servidores da seção eleitoral, passou o acusado a perturbar o serviço eleitoral, juntamente com a denunciada, que ao ser mostrado a esta o cartaz de orientação de que o voto era sigiloso e não se permitia o voto em conjunto com crianças, rasgou o cartaz do serviço eleitoral.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Ato contínuo, foi preciso a seção eleitoral acionar a Brigada Militar para conter a conduta dos denunciados e proceder a lavratura do termo circunstanciado (...)."*

Os dispositivos penais do Código Eleitoral em que capituladas as condutas apresentam a seguinte redação, *verbis*:

*"Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:  
Pena – detenção até (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa;*

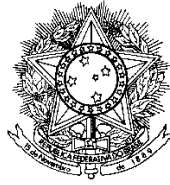
*Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:  
Pena – detenção até 2 (dois) anos."*

Os depoimentos colhidos na fase instrutória do processo permitem visualizar com clareza os fatos ocorridos.

Alisson Lagranha Mantovani (fl. 55), presidente de Mesa de uma das seções eleitorais da escola Cruz de Malta, local dos fatos, afirmou que a acusada ROSIMAR irrompeu na sessão eleitoral agredindo verbalmente os servidores eleitorais, proferindo diversas palavras de baixo calão, enquanto o denunciado ANTÔNIO já estava perturbando os trabalhos na fila da seção, exigindo de antemão que iria votar acompanhado por sua filha, mesmo estando afixado no local cartaz informativo acerca da vedação do acompanhamento de outras pessoas, inclusive crianças, no ato da votação (fl. 21 – Apenso).

Diante do tumulto ocasionado pela conduta dos recorrentes, a seção foi temporariamente trancada, tendo sido necessária a intervenção da Brigada Militar e do Juiz Eleitoral local.

Colhe-se do depoimento de Alisson: *"...; após muita conversa e comprometimento de Antônio que votaria sem a filha, ingressaram na sessão e a menina ficou sentada, dentro da sessão, só não acompanhou Antônio até a cabine da urna; nisso, a denunciada Rosimar também entrou na sessão, começou a agredir os mesários com palavras de calão; dizia que iria votar com a filha, que era um absurdo, terminou que nem o acusado Antônio pode votar; a sessão ficou trancada, até o comparecimento do juiz eleitoral no local; antes chegou a brigada militar; no tumulto*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*dentro da sessão, até o cartaz onde contia a vedação restou rasgado; não sabe quem provocou o dano;” (fl. 55)*

No mesmo sentido norteia-se o depoimento de Juliana dos Santos Flores (fl. 56), mesária, ao referir que ANTÔNIO havia se negado a votar em 1º turno diante da proibição de realizar o procedimento acompanhado da filha. No dia da votação de 2º turno, ocasião narrada na denúncia, o recorrente retornou ao local reclamando novamente a presença da filha no momento em que fosse votar na urna.

Na ocasião, ainda segundo o relato da testemunha Juliana, ROSIMAR adentrou na sessão, sendo-lhe mostrado o cartaz contendo a vedação do voto acompanhado, inclusive por crianças, com o intuito de orientá-la acerca das regras eleitorais. Revoltada e proferindo palavras ofensivas, a ré rasgou o cartaz e o atirou ao chão.

Verifica-se, dessa forma, ter ocorrido evidente desordem durante os trabalhos eleitorais, com inequívoco e evidente prejuízo ao serviço eleitoral, elementos nucleares exigidos para a perfectibilização do tipo penal do art. 296 do Código Eleitoral.

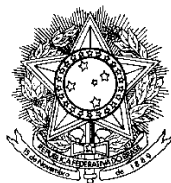
A caracterização do delito previsto no art. 296 requer que tal desordem implique efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais, resultado ocorrido no caso em exame, conforme é possível depreender-se dos depoimentos das testemunhas. Nesse eixo, mostra-se apropriado o precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

*“Recurso criminal. Desordem eleitoral e desacato (arts. 296 do Código Eleitoral e 331 do Código Penal). Impasse em decorrência do depósito de propaganda, objeto de busca e apreensão, nas dependências de cartório eleitoral.*

*(...).*

*A conduta que não causa prejuízo ao serviço eleitoral não configura o delito de desordem tipificado no artigo 296 do Código Eleitoral. Ônus da acusação.*

*A configuração do crime de desacato requer dolo específico, vontade e consciência de desprestigiar ou menosprezar servidor, não*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*bastando que sejam proferidas palavras de inconformidade.*

*Provimento.*

*(Recurso Criminal nº 100002120, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 30/09/2010, Página 2)"*  
*(grifo nosso)*

Assim, suficientemente comprovada a prática do delito do art. 296 imputado aos réus, que, mesmo tendo sido orientados pelos fiscais acerca das normas eleitorais aplicáveis, negaram-se a respeitar tais instruções, restando concretizada a conduta delituosa.

De outra parte, impõe-se o provimento parcial do recurso no que respeita à imputação relativa ao art. 312, que diz respeito à violação ou tentativa de violação do sigilo do voto. É que não se faz presente, no caso concreto, o dolo exigido na espécie, uma vez que não se há de reconhecer houvesse sequer a possibilidade de sua configuração, sendo que a pessoa da qual se faria acompanhar o acusado no ato do voto era sua filha, uma criança de oito ou nove anos de idade, conforme depoimento de testemunha de fl. 56.

Evidente que não havia, na espécie, a intenção de violar o sigilo do voto, mas a mera vontade do pai, contrária à orientação recebida pelos servidores da Justiça Eleitoral, de fazer-se acompanhar da menina na cabine da urna eletrônica, seja por simples capricho ou por que motivo fosse, mas não pela intenção de violar o sigilo do próprio voto, até porque a pessoa que dessa forma obteria conhecimento do voto tratava-se de menor absolutamente incapaz, que provavelmente nem mesmo teria inteira compreensão do conteúdo do ato.

Diante do exposto, deve ser parcialmente provido o recurso, adequando-se o *quantum* da pena imposta aos recorridos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos, pelo parcial provimento do recurso da defesa.

Porto Alegre, 7 de Maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014